

RESOLUÇÃO Nº 1442, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Habilita o Colégio Brasileiro de Nefrologia e Urologia Veterinárias (CBNUV) para concessão de título de especialista em Nefrologia e Urologia Veterinárias.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no §2º, art. 5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando os termos do PA CFMV nº 3104/2021 e a deliberação do Plenário do CFMV na 354ª Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Habilitar o Colégio Brasileiro de Nefrologia e Urologia Veterinárias (CBNUV), inscrito no CNPJ sob nº 17.566.085/0001-72, a conceder título de especialista em Nefrologia e Urologia Veterinárias.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 22/02/2022, Seção 1, pág. 86

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 37, terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciados e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante. Com relação ao 3º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para a aplicar a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 22 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 22 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração aos artigos 1º e 34 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09). Com relação ao 2º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência), 22 e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 22 e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração aos artigos 18 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de janeiro de 2022. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIZ SOUZA CABELA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 451/2021 (Pae 000451.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.700-053/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelo apelante/denunciado e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de janeiro de 2022. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALANTE, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 466/2021 (Pae 000466.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000143/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 11 e 14 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 11 e 14 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de janeiro de 2022. (data do julgamento) JUIZ CESAR VIEIRA BRAGA, Presidente da Sessão; ADRIANO SERGIO FREIRE MIRAL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 470/2021 (Pae 000470.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 00004/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciados, por unanimidade, foram confirmadas suas culpabilidades e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 10 e 18 (c/c Resolução CFM nº 2010/2013) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10 e 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação ao 3º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 10 e 18 (Resolução CFM nº 2.147/2017) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10 e 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 20 de janeiro de 2022. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; NATASHA SLESSHARENO FRAIFE BARRETO, Relatora.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2022.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.442, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Habilita o Colegió Brasileiro de Nefrologia e Urologia Veterinária (CBNUV) para concessão de título de especialista em Nefrologia e Urologia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.515, de 23 de outubro de 1968; considerando o Parecer nº 520, emitido em 14 de maio de 2021, e o Parecer nº 935 de 10 de dezembro de 2009; considerando os termos do PA CFMV nº 3104/2021 e a deliberação do Plenário do CFMV na 354ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Habilitar o Colegió Brasileiro de Nefrologia e Urologia Veterinária (CBNUV), inscrito no CNPJ sob nº 17.566.085/0001-72, a conceder título de especialista em Nefrologia e Urologia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFM Nº 721, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Prorroga Resolução CFM nº 705, de 16 de setembro de 2021, que institui o Código de Processamento Ético-Disciplinar de nutricionistas e o Código Ético em nutrição e dietética e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.448, de 18 de fevereiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN aprovado pelo Conselho Federal de Nutricionistas, em 02/12/2021, nos termos em que deliberado a 148ª Reunião Plenária do CFN, realizada nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2022, CONSIDERANDO a necessidade de prolongar o período de implementação de medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado do referido ato normativo, resolve:

Art. 1º A Resolução CFM nº 705, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022." (RN)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIO BONOMO

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CRESS Nº 988, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a realização de forma eletrônica dos atos e ritos dos processos previstos nas Resoluções nº 657/2013 e 460/2013 do Conselho Federal de Serviço Social e dá outras providências.

O Conselho Federal de Serviço Social - CFSS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

CONSIDERANDO que compete ao CFSS, no âmbito de seu âmbito de atuação, regular procedimentos de âmbito nacional, regulados por resoluções internas, expedidas pela entidade federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso I do artigo 8º da lei 8662/93;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da crise sanitária provocada pela Covid-19 exige a adoção de medidas para evitar o iminente colapso dos serviços das redes públicas e privadas de saúde, dentre as quais a adoção, no âmbito dos Cress e do CFSS, de atos processuais remotos;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação conjunta dos conselhos profissionais de Serviço Social e de toda a sociedade, para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 de modo a reduzir o número de pessoas transitando pelas entidades e cidades, evitando-se aglomerações no sistema de transportes, nas vias públicas e em outros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a atividade jurisdicional, prestada pelos Cress e CFSS, com segurança jurídica, assegurando condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de conselheiros/partes; testemunhas; assessores/as; assistentes sociais componentes das comissões internas; trabalhadores/as; advogados/as e usuários/as em geral;

CONSIDERANDO que os prazos processuais foram suspensos em 23 de março de 2020, por meio da Resolução CFSS nº 940/2020;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução CFSS nº 940/2020 poderiam ser realizados atos processuais, na fase pré-processual e no julgamento por meio remoto, que não envolvessem contato presencial com as partes e advogados/as;

CONSIDERANDO que após o transcurso de quase dois anos de suspensão dos prazos processuais e da prescrição quinzenal e intercorrente e da paralisação de atos processuais presenciais, é imperativo que se possibilite a efetivação da prestação jurisdicional de atribuição dos Cress, como primeira instância administrativa, e do CFSS como segunda instância;

CONSIDERANDO a necessidade do retorno da prática de atos processuais em relação às denúncias, processos ou recursos disciplinares e/ou éticos;

CONSIDERANDO que a ação do Conselho em adaptar ritos e procedimentos à realidade do trabalho remoto é virtualmente determinante para garantir as atribuições essenciais dos Cress e do CFSS à sociedade;

CONSIDERANDO a constituição de um importante Grupo de Trabalho formado pela Comissão de Ética e Direitos Humanos do CFSS e assessorias jurídicas do CFSS, e dos Cress do Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco, o que possibilitou o amadurecimento, reflexão e aperfeiçoamento do presente texto normativo;

CONSIDERANDO que os recentes procedimentos virtuais adotados e regulamentados por resolução expedida pelo CFSS, demonstraram que a estruturação e utilização de mecanismos tecnológicos, na prestação jurisdicional, se mostra adequada, eficaz e democrática, e que, portanto, devem ser mantidas e incorporadas às normas, facultando aos Cress e ao CFSS a sua utilização, para além do contexto de surto pandêmico;

CONSIDERANDO a aprovação da presente Resolução, pelo Conselho Pleno do CFSS, em reunião realizada em 19 de fevereiro de 2022; resolve:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I - Processo eletrônico: Conjunto de documentos eletrônicos inseridos no âmbito do sistema informatizado constituindo, de forma ordenada e vinculada, um único processo;

II - Processo híbrido: Processo que conta com atos processuais eletrônicos e físicos simultaneamente;

III - Ato Processual: São os realizados dentro do processo eletrônico ou dentro do processo físico. Podem ser realizados na modalidade presencial, remota ou em sistema híbrido. São os atos que impulsionam o processo disciplinar e/ou ético para que assim o juízo competente - Cress ou CFSS - decida, ao final, sobre apuração dos fatos;

IV - Ato processual ordinário: Qualquer ato formal realizado no processo por quaisquer das partes, advogados/as ou representantes dos Cress ou CFSS;

V - Ato processual especial: Ato processual que faz a presença da(s) parte(s) e de representante(s) dos Cress ou CFSS, como audiências e julgamentos;

Art. 2º A partir de 23 de fevereiro de 2022, os prazos processuais previstos pela Resolução CFM nº 660, de 13 de outubro de 2013 e Resolução CFM nº 657, de 24 de setembro de 2013, que regulamentam, respectivamente o Código Processual de Ética e o Código de Processamento Disciplinar, voltarão a fluir normalmente;

Parágrafo Primeiro Os prazos processuais já iniciados na época da suspensão serão liquidados integralmente às partes, mediante intimação, para a realização do ato respectivo;

Parágrafo Segundo Os prazos devolvidos serão contados a partir da juntada aos autos da comprovação da entrega/recebimento da intimação, que trata o parágrafo anterior;

Parágrafo Terceiro Quando a intimação for realizada por e-mail (endereço eletrônico), deverá constar no processo a confirmação do envio por parte do Cress ou CFSS por e-mail oficial fornecido pelas partes e/ou advogado/a;

Art. 3º Os prazos relativos à prescrição quinzenal e intercorrente de denúncias, processos ou recursos disciplinares e/ou éticos, que tramitam perante o Cress ou CFSS, a partir de 23 de fevereiro de 2022, voltarão a fluir, para todos os efeitos legais e de direito;

Parágrafo Único Para efeito de contagem temporal da denúncia, da ação ou da punição considera-se suspensa a prescrição de 23 de março de 2020 a 23 de fevereiro de 2022.